



MR.
PRIM.

7S

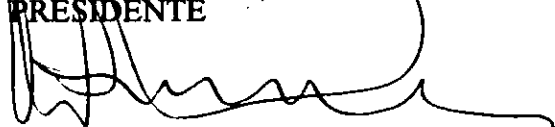
PROCESSO Nº. : 10805/000.5.
RECURSO Nº. : 99.273
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1984 a 1986
RECORRENTE : AUTO POSTO GALAN LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ (SP)
SESSÃO DE : 16 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.880

IRPJ - PEREMPÇÃO - A perempção torna impeditivo o conhecimento de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO POSTO GALAN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10805/000.598/89-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.880
RECURSO Nº. : 99.273
RECORRENTE : AUTO POSTO GALAN LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento, ora em grau de recurso a este Colegiado, decorreu do programa FISGAS, através do qual a Secretaria da Receita Federal apurou diferenças entre os valores de revenda e de compras de mercadorias declarados pelos postos de revenda de combustíveis e aqueles informados pelos respectivos fornecedores.

Em consequência, foi exigida, também do contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, o IRPJ e PIS/DEDUÇÃO IR, relativos aos períodos base de 1983 a 1985, exercícios de 1984/86. A base de cálculo da exação foi tão somente a diferença entre as receitas decorrentes de compras omitidas e estas, de acordo com os preços vigentes às datas de aquisição, deduzida a taxa de evaporação dos produtos (demonstrativos de fls. 30/38).

Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo tece longo arrazoado acerca da presunção injurídica de renda e de faturamento (fls. 04/06) e de se tratar o lançamento de tributação indireta (fls. 06/10), indiscriminada (fls. 10/11), punitiva (fls. 11/14) e desmedida (fls. 14/15) da renda, tornando apenas presuntivo o procedimento fiscal, eivado, em consequência, de absoluta nulidade jurídica.

Em relação ao PIS, faz anexar decisão judicial de 1º grau, da Justiça Federal em São Paulo, SP, processo nº 2378752, acerca na inexistência de relação jurídica que obrigue os postos de combustíveis a contribuir para o PIS, incidentes sobre o faturamento decorrente da distribuição de combustíveis líquidos por eles realizados. (fls. 40/72).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805/000.598/89-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.880

A autoridade monocrática descarta a argumentação do sujeito passivo, amparada no artigo 147 do C.T.N., Parecer CST/SRF nº 945/86 e Acórdão nº 101-78.414/89, deste Colegiado.

O contribuinte apresenta a peça recursal de fls. 124/125, através da qual se insurge contra a presunção como fato gerador da obrigação tributária, visto que as presunções relativas (*juris tantum*) somente podem ser adotadas quando estabelecidas no âmbito de competência tributária respectiva. O mesmo se aplicaria, a seu entender, às presunções absolutas (*juris et de jure*).

Outrossim, dado que a) o fisco presumiu margem de lucro independentemente de levar em conta a cota de evaporação e perca dos produtos, álcool e gasolina, e b) o documentário de posse da recorrente sequer foi analisado, o lançamento em questão torna-se viciado.

No requerimento de encaminhamento da peça recursal o contribuinte faz menção à decisão singular nº 139/90, processo nº 10805.02804/90-06, processo decorrente deste (fls. 123).

Em consequência, foi o presente retornado à origem para verificação de eventual recurso voluntário ao mesmo, por solicitação do então Conselheiro Relator (fls. 129).

O processo decorrente, nº 10805/002804/90-06, foi juntado ao presente. Nele se comprova que, em data de 23.01.91, o processo matriz fora em caminhado a este Conselho, com recurso voluntário do contribuinte (fls. 116).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805/000.598/89-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.880

O recurso voluntário apresentado em ambos os processos é exatamente de igual teor, tanto que em xerox (fls. 124/125, processo matriz) e no original (fls. 112/113, processo decorrente), somente ocorrendo lapso quanto a seus encaminhamentos (fls. 111 e 123, respectivamente). A repartição local fez anexar a xerox no processo matriz e o original no processo decorrente, ambos datados de 29.11.90.

A Presidência desta Câmara, dada a baixa do processo matriz à repartição de origem, restituiu também o processo decorrente àquele órgão para que aguardasse as providências solicitadas no processo principal. Em consequência, no despacho de fls. 134 da repartição local, foi aquele anexado a este.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805/000.598/89-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.880

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Apesar do lapso no requerimento à autoridade local, para encaminhamento do recurso voluntário, a própria repartição local o considerou os dois protocolos como recursos ao processo matriz e ao dele decorrente, havendo inclusive encaminhados ambos os processos a este Conselho, fls. 126 e 114, dos dois processos, respectivamente.

Ante o exposto, considero superada a preliminar argüida, porquanto a pessoa jurídica recursionou voluntariamente a este Colegiado.

Cientificado o contribuinte em 26.10.90, sexta feira, fls. 121, protocolou o recurso ora sob exame em 29.11.90, quinta feira. O prazo recursal de 30 dias, (artigo 33, Decreto nº 70.235/72) iniciou-se em 28.10.90, segunda-feira, (Art. 5º, & único, Decreto nº 70.235/72) encerrando-se em 27.11.90, terça-feira.

Ora, tanto no dia 27.11.90, como no seguinte, houve expediente normal da repartição de origem, conforme telex de fls. 128.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805/000.598/89-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.880

Face ao exposto, o recurso voluntário é perempto. Desconheço-o, dado não atender às formalidades aplicáveis à matéria.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES